PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONTRA RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 45/2022

VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 10.802.564/0001-00, nome fantasia J GORRIE REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS EPP com endereço na RUA DOM AQUINO, 29, COLONIA STO ANTONIO, CEP 69093-290 - Manaus – AM, por seu advogado legalmente constituído, conforme procuração em anexo, vem perante Vossa Excelência para requerer a habilitação no processo em epígrafe, e, tempestivamente, interpor CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS apresentados, com base no exposto a seguir:
DA ADMISSIBILIDADE
Conforme item 17.2 do Edital, foi dado prazo comum de 3 dias úteis para Oferecimento de Contra Razões aos Recursos interpostos a contar da intimação.
Portanto, no prazo, sendo tempestivo.
Não resta qualquer dúvida que a apresentação das presentes Contra Razões frente aos Recursos, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o transito em julgado.

DOS FATOS E DO DIREITO

Considerando que a VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL, nome fantasia J GORRIE REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS EPP foi vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO 45/2022;
Considerando que é direito da Empresa, acesso a notificação e ao processo administrativo, bem como prazo para oferecimento de defesa, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 8666/93, combinado com art. 5º, LV, da Constituição Federal.
A Administração tem a prerrogativa de rever seus atos, vez que sujeita ainda ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o poder-dever de anular aqueles atos que contrariam a lei.
Tal prerrogativa esta consagrada na Súmula 473 do STF:
" a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"
Ademais, a LINDB, em seu artigo 21, " a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas conseqüências jurídicas, e administrativas", respeitando as orientações contidas no artigo 24.
Portanto, conforme demonstrado que a aqui Recorrida, demonstrou sua aptidão desde a fase de habilitação até ser a vencedora do certame, diferentemente das Recorrentes.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega as Recorrentes, em apertada síntese, que ofertaram propostas mais vantajosa à Administração Pública ao PREGÃO ELETRÔNICO 45/2022, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo refrigeração para atender às demandas do Tribunal de Justiça do Amazonas.
A Recorrida assevera que: "Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração, atendendo fielmente as normas editalícias."
De forma que, aduz que as Recorrentes foram desclassificadas pela Pregoeira, hora por falta de documentação, ora pela proposta da Recorrida ser melhor.

O artigo 48, II, da Lei n. 8.666 /99 e reverberando o enunciado n. 262 da Súmula do TCU, dispõe que a desclassificação por inexequibilidade da proposta pressupõe a prévia concessão ao proponente de oportunidade para demonstrar a legitimidade de seu projeto, o que não se observou na espécie, fato esse que a decisão recorrida dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantojosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.
Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:
"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as

normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.
Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:
Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
V – verificar e julgar as condições de habilitação;
VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.
Ademais, apesar de possuir os poderes questionados pelas Recorrentes, em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, é possível detectar que a Recorrida apresentou Relatório de Qualificação Técnica (parecer técnico), descrevendo objetivamente a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes.
A verdade é que as Empresas Recorrentes, buscam uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).
Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."
Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O próprio TJAM, em caso análogo desproveu recurso:
TJ-AM - Recurso Administrativo 00045269020218040000 AM 0004526-90.2021.8.04.0000 (TJ-AM)
Jurisprudência•Data de publicação: 20/10/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONDUTA FALTOSA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. PENALIDADE APLICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ESTE PODER. DECISÃO MANTIDA. 1) A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 029/2020, que teve como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No entanto, deixou de cumprir com a Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital, incidindo na infração prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520 /2002 ao não entregar documentação exigida no prazo de validade da proposta, recebendo da Administração a punição de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses; 2) O descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico apontado pela autoridade administrativa é fato incontroverso, não tendo a recorrente em momento algum do Processo Administrativo n.º 2021/005902, tampouco por meio do recurso ora em exame, questionado a existência de violação aos termos da Cláusula editalícia. Mostra-se irresignada, contudo, com as penas que lhe foram impostas ao argumento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e o descredenciamento do SICAF não diriam respeito à conduta por ela praticada e, subsidiariamente, seriam desarrazoadas e desproporcionais; 3) Ao participar de uma licitação, a empresa deve ter ciência de que é obrigatória a apresentação de documentação exigida pelo Edital. E que, não sendo apresentada no prazo estipulado, tal omissão pode configurar desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante, ficando sujeita à penalidade, nos moldes da regra geral para o Pregão prevista no art. 7.º da Lei 10.520 /02 e, mais especificamente, para o Pregão Eletrônico, disposta no art. 49 , II , do Decreto n.º 1.0024 /2019; 4) O Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça entendem ser legal a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual para a conduta praticada pela empresa recorrente; 5) As condutas descritas nos dispositivos das duas Normas (art. 7.º da Lei n.º 10.520 /2002 e art. 49 , II , do Decreto n.º 1.0024 /2019) e na Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2020 podem ocorrer no curso do procedimento licitatório como na fase de execução do objeto contratual; 7) Recurso desprovido.

TJ-AM - 06155449520178040001 AM 0615544-95.2017.8.04.0001 (TJ-AM)
Jurisprudência•Data de publicação: 28/03/2018
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SUPRESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. EXCLUSÃO OPERADA DE FORMA A INVIABILIZAR O MANEJO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES AO ATO ILEGAL, COM A NECESSÁRIA RETOMADA DO CERTAME LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a conclusão da licitação não esvazia o objeto do mandamus que a impugna, pois, em sendo julgado procedente do pedido, a ordem judicial terá plenos poderes para alcançar atos afetados pelo vício identificado. 2.Tem-se que a desclassificação da Impetrante acarretou sua imediata exclusão do certame e do chat de modo que restou sem meios para expressar no ambiente virtual seu interesse de recorrer, nos moldes do Edital. 3.Fosse insuficiente, há de se notar que o item 10.5.1. do Edital (fls. 38), em sintonia com a ratio do artigo 48, II, da Lei n. 8.666 /99 e reverberando o enunciado n. 262 da Súmula do TCU, dispõe que a desclassificação por inexequibilidade da proposta pressupõe a prévia concessão ao proponente de oportunidade para demonstrar a legitimidade de seu projeto, o que não se observou na espécie. 4.Em sintonia com o parecer ministerial, sentença mantida.
Frisa-se, mais uma vez que, inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que as Recorrentes não apresentaram a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.
Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, as Recorrentes não apresentaram melhores propostas e procuram no melhor ditado brasileiro, " pelo em ovo", consoantes previsto no edital em comento.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, julgando-o totalmente improcedente .
Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – As peças recursais das Recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
Requer, ainda, a produção de todo gênero de provas em direito admitidas na instrução do presente processo administrativo.
Termos em que, Pede deferimento.

De S.S.Paraíso-MG para Manaus-AM, 08 de agosto de 2022

J GORRIE REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS EPP
p.p
AUGUSTO CÉSAR NETO DE PADUA
OAB/MG 159.251

Voltar